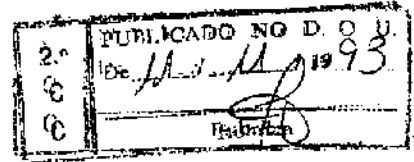




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10580-007.908/90-62



457

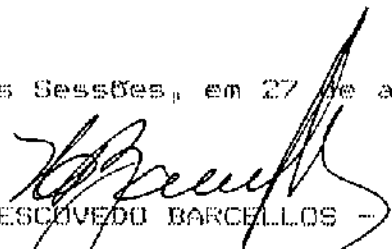
Sessão de : 27 de abril de 1993 ACORDÃO Nº 202-05.697
 Recurso nº: 88.049
 Recorrente: FAZENDAS REUNIDAS SANTA MARIA LTDA.
 Recorrida : DRIF EM SALVADOR - BA

PIS/FATURAMENTO - Sentenças sujeitas ao duplo grau de jurisdição somente produzirão seus efeitos após confirmadas pelo Tribunal. Valores informados na DCTF não significam valores efetivamente recolhidos. Incabível a exclusão da base de cálculo de valores nela não incluídos. Recurso negado.

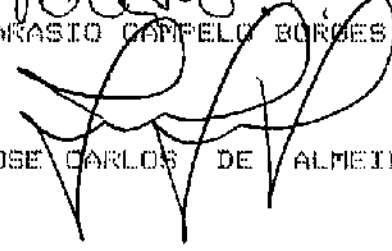
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDAS REUNIDAS SANTA MARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1993.


 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


 TARASIO CAPPELLETTO BORGES - Relator


 JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 09 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA e JOSE CABRAL GAROFANO.

OPR/mdm/AC/MG



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.580-007.908/90-62

Recurso nº: 88.049

Acórdão nº: 202-05.697

Recorrente : FAZENDAS REUNIDAS SANTA MARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a decisão recorrida de fls. 104/114:

"O Auto de Infração e seus anexos de fls. 02/07, formalizam a exigência do crédito tributário da ordem de 15.441,67 BTRF, em novembro de 1990, decorrente de infração à legislação tributária do PIS, nos períodos de apuração de julho de 1988 à abril de 1990. Atente-se que os períodos de 03/89, 08/89, 09/89 e 10/89 tiveram valor apurado inferior ao recolhido (fls. 05 e 06).

O enquadramento legal dá-se pelos artigos 1º, V e parágrafos; 2º inciso I e parágrafo único, "a" do Decreto-lei nº. 2445, de 29.06.88, republicado em 22.07.88, com as alterações do Decreto-lei nº. 2449/88. Item I da Resolução nº. 01 do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP, de 29.07.88. Artigo 11 da Lei nº. 7689, de 15.12.88.

As fls. 39 a interessada solicita a prorrogação do prazo para a impugnação, com base no art. 6º do Decreto nº. 70.235, tendo sido concedida pela autoridade administrativa.

Em 02.01.91, portanto, tempestivamente, a requerente expõe suas razões de defesa as quais passe-se a relatar:

2.1/2.5 - O recolhimento do PIS está sendo procedido com base nas receitas oriundas da atividade operacional da Impugnante consubstanciada no Processo Judicial Tributário de Ação Declaratória na Justiça Federal 6ª Vara, onde pretende a empresa seja declarada a inconstitucionalidade das alterações introduzidas pelo DL 2445/88, com a redação dada pelo DL 2449/88, no que concerne à base de cálculo e prazo de recolhimento da contribuição do PIS.

AST



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.580-007.908/90-62
Acórdão nº 202-05.697

2.6 - Há divergências entre os valores da DCTF e os balancetes mensais, uma vez que os valores informados nas DCTF são referentes as receitas correspondentes a seis meses anteriores e posteriormente a três meses anteriores, não tendo a fiscalização atentado para tal.

2.7 - O preenchimento das DCTF foram procedidas com incorreções, face a interpretação indevida dos formulários. No entanto, essas divergências ao longo de um período são compensadas, fato também não observado pelo fiscal.

2.8 - A base de cálculo utilizada pelo fisco fica prejudicada face a lapsos no sistema contábil da empresa, nos exercícios de 1988 e 1989, onde alguns estornos contábeis foram considerados como créditos na rubrica de receita - variação de faixa etária. A empresa ajustou as DCTF, entretanto, o autuante não regularizou os valores extraídos dos balancetes mensais.

2.9 - A interessada fez recolhimentos espontâneos, já que indevidamente procedeu recolhimentos desse tributo (Cód. \$109) utilizando indevidamente o Código 3885, não sendo levado em consideração pelo autuante.

2.10 - No preenchimento das DCTF a impugnante considerou o regime de competência mensal, entretanto, face a problemas de atraso normal na escrituração contábil, o registro da receita era feito posteriormente, assim sendo, existe a inclusão indevida na contabilidade de receita anterior a 30.06.88, contempladas nos meses de julho e agosto de 1988.

2.11/2.14 - A base de cálculo do auto não contempla os estornos normais, relativa aos meses de 12/88 (Cr\$ 51.962.450) e 12/89 (Cr\$ 11.089.316). Conforme balancetes mensais, nesses meses as contas de receita apresentam débitos, não sendo procedida a exclusão no mês de origem da receita.

Alega que a alta inflacionária dos anos de 1988 e 1989, prejudica mais ainda a base de cálculo utilizada pelo fisco, sendo necessário o expurgo dos estornos daqueles meses afim de refletir o encargo tributário correto do FIS.

1989



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.580-007.908/90-62
Acórdão nº 202-05.697

Apresenta demonstrativo percentual para confirmar as razões descritas:

Anos	Receita total auto	Valor do estorno não expurgado no auto	% da diferença
1988	399.963.229,00	51.962.450,00	13
1989	11.401.525,00	11.089.316,00	97

2.15/2.17 - A interessada pleiteia a compensação dos valores recolhidos a maior que o devido, no montante de 2.809,99 RTNF, fato demonstrado pelo auditor no auto de infração, fls. 05 e 06, do presente processo.

2.18 - A autuada alega que o fisco apurou uma receita de Cr\$ 399.963.229, no período de julho a dezembro de 1988, tomando por base os balancetes mensais distorcidos no que diz respeito ao regime de competência mensal, enquanto que a receita anual para esse mesmo ano foi de Cz\$ 425.359.708. Tal distorção é corroborada pelo fato de que a concentração de receita nessa atividade da empresa ocorre no primeiro semestre do ano.

Encerrando as razões reivindicatórias a requerente divaga sobre a estranheza da interrupção da ação fiscal, retomada no ano seguinte, sendo que foi cientificada do auto de infração em novembro de 1990, após ter a empresa sofrido um incêndio que destruiu suas instalações e documentações contábeis fiscais. Mesmo assim, recorre aos meios de provas disponíveis, solicitando a realização de diligência face as discordâncias já expostas.

As fls. 81 depara-se com a informação do auditor fiscal tendo em vista o Termo de Intimação e solicitação de Documentos, fls. 82, e o Termo de Encerramento de Diligência, fls. 83.

1457



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.580-007.908/90-62
Acórdão nº 202-05.697

A informação fiscal de fls. 86/87 tece as seguintes considerações:

Para o pedido de diligência foi realizado relatório, fls. 84/85, com o fito de esclarecer que a empresa deixou de fornecer a relação dos documentos preservados do sinistro, tornando-se impraticável a verificação das alegações da mesma.

Quanto aos fundamentos da impugnação ressalta que aos tópicos 2.1 à 2.5 não cabe discussão no âmbito administrativo.

Alega que o contribuinte confunde, nos itens 2.6 e 2.7, período de apuração com data de vencimento, para efeito de preenchimento da DCTF.

Já para o item 2.8 a empresa não demonstra os ajustes procedidos das DCTF, sendo que no 2.9 a autuada confunde-se mais uma vez ao entender como recolhimento os valores constantes das DCTF da empresa.

Quanto ao tópico 2.10, repete-se a argumentação dos itens 2.6 à 2.8, confirmando-se a posição do AFTN.

Nos itens 2.11 à 2.14 a autuada cria demonstrativos percentuais para supostos estornos que na realidade espelham os lançamentos de transferência para o resultado do exercício, no encerramento das contas de receita.

Em 2.15 à 2.17 a compensação pleiteada dos valores declarados ou recolhidos a maior, só pode ser analisada pela Divisão de Arrecadação, após a confirmação dos valores efetivamente recolhidos e a imputação proporcional dos mesmos.

A empresa alega no item 2.18 sua própria incapacidade para efetuar os registros contábeis de forma correta.

Finalizando, argumenta que o incêndio de causa ainda desconhecida não surpreendeu o trabalho de auditoria fiscal, já que havia sido concluído, esperando apenas o retorno normal da empresa para cientificá-la da autuação."

AFTN



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.580-007.908/90-62
Acórdão nº 202-05.697

Atendendo a requerimento do sujeito passivo, foi realizada diligência fiscal, cujo relatório encontra-se às fls. 84/85 (sem que tenha sido apresentado qualquer documento referente ao FIS-FATURAMENTO), concluindo que:

"1 - Não foi comprovada a existência de negócios de mútuo entre as empresas citadas na autuação nos períodos-base questionados;

2 - A empresa não empreendeu qualquer esforço para elaborar demonstrativos com base em extratos bancários das empresas de forma a comprovar as alegações constantes da impugnação;

3 - O pedido de diligência fiscal teve intuito meramente procrastinador."

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal, com a seguinte ementa:

CONTRIBUIÇÃO FIS/RECEITA OPERACIONAL BRUTA.

- Estão sujeitas a duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmadas pelo Tribunal, as sentenças proferidas contra a União.

- A alegação de lapso no sistema contábil da empresa deve ser corroborada com documentos hábeis.

- Os valores constantes das D.C.T.F não podem ser entendidos como recolhimento efetivo do FIS.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso tempestivo (fls. 121/124), alegando e requerendo, em síntese:

a) a empresa obteve, do MM. Dr. Juiz da 6ª Vara Federal de Salvador, o reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2445 e 2449, nos quais se ampara a cobrança em questão, cuja inviabilidade torna-se patente pela ausência de fundamentação jurídica;

f. 181



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.580-007.908/90-62
Acórdão nº 202-05.697

b) é inquestionável o reconhecimento de uma litispendência, sendo necessário o sobrestamento deste ao processo judicial para evitar duplicidade de decisões;

c) a suplicante, com base na declarada inconstitucionalidade dos DL 2445 e 2449, continuou a aplicar a legislação anterior, quanto à base de cálculo e prazo de recolhimento;

d) considerando que na DCTF a base de cálculo é referente ao terceiro mês anterior ao pagamento, e a Recorrente adotou o faturamento do 6º mês anterior, necessariamente existe uma diferença de valores entre os dois lançamentos, que deve ser deduzido do montante objeto da autuação;

e) no encerramento do balanço a suplicante promove a correção de valor do seu rebanho em razão da variação de idade, que se lança sob a rubrica de correção da faixa etária, valorizando seu estoque e afetando indiretamente a receita, que foi utilizada pelo autuante como base de cálculo do FLS;

f) requer seja decretada a improcedência do auto ou o sobrestamento da Decisão até o final do processo judicial.

Ass.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.580-007.908/90-62
Acórdão nº 202-05.697

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARASIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Preliminarmente, discordo da Recorrente quanto aos dois motivos básicos apresentados para não prevalecer a decisão recorrida, tendo em vista a sentença, sujeita a duplo grau de jurisdição (Art. 475 do Código de Processo Civil), proferida pelo MM. Dr. Juiz da 6ª Vara Federal de Salvador, reconhecendo a inconstitucionalidade dos DL 2445 e 2449, ainda não apreciada pelo tribunal.

O próprio artigo 475 do CPC, diz que as sentenças sujeitas ao duplo grau de jurisdição somente produzirão seus efeitos após confirmadas pelo tribunal.

São estas as razões pelas quais não acato a preliminar de preclusão e/ou litispendência invocada pela Recorrente.

No mérito, a Recorrente pleiteia a dedução de valores inexistentes, primeiro porque valores informados na DCTF não significam valores efetivamente recolhidos aos cofres públicos, e segundo porque no preenchimento do valor da contribuição na DCTF é indiferente se o contribuinte vai efetuar o recolhimento no terceiro ou no sexto mês subsequente.

Quanto ao estorno da base de cálculo do PIS-FATURAMENTO dos valores referentes à correção de valor do seu rebanho em razão da variação de idade, lançada sob a rubrica de correção da faixa etária, tais valores não constam do lançamento de ofício, conforme deduz-se pelo exame dos balancetes de fls. 13 e 24 e do demonstrativo de apuração do PIS-FATURAMENTO de fls. 05/06.

Razões pelas quais, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1993.


TARASIO CAMPELO BORGES